

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 130-A, DE 2007, DO SR. MARCELO ITAGIBA, QUE "REVOGA O INCISO X, DO ART. 29; O INCISO III, DO ART. 96; AS ALÍNEAS 'B' E 'C', DO INCISO I, DO ART. 102; A ALÍNEA 'A', DO INCISO I, DO ART. 105; E A ALÍNEA "A", DO INCISO I, DO ART. 108, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (REVOGA DISPOSITIVOS QUE GARANTEM A PRERROGATIVA DE FORO OU "FORO PRIVILEGIADO").

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 130 - A de 2007
(Apena a PEC nº 168, de 2007)

Revoga o inciso X, do art. 29; o inciso III, do art. 96; as alíneas "b" e "c", do inciso I, do art. 102; a alínea "a", do inciso I, do art. 105; e a alínea "a", do inciso I, do art. 108, todos da Constituição Federal.

Autor: Deputado Marcelo Itagiba e Outros
Relator: Deputado Regis de Oliveira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante os debates realizados no plenário desta Comissão Especial entendemos por bem acatar a sugestão formulada pelo ilustre Deputado MARCELO ITAGIBA no sentido de incluir menção expressa ao prazo definido em lei para admitir ou rejeitar a instauração ação penal.

Por essa razão, alteramos os arts. 29, X, 96, III; 102, IV e 108, III, constantes do art. 1º do Substitutivo, com a inclusão da expressão "no prazo definido em lei", passando tais dispositivos a ter a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
X- instauração de ação penal contra o Prefeito somente após recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça, no prazo definido em lei.

.....”
“Art. 96.

.....
III - aos Tribunais de Justiça admitir ou rejeitar a instauração de ação penal, no prazo definido em lei, bem como decidir sobre providências cautelares, contra os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

“Art. 102.

.....
IV - admitir ou rejeitar a instauração de ação penal, no prazo definido em lei, e decidir sobre providências cautelares contra:

.....”
“Art. 108.

.....
III - admitir ou rejeitar a instauração de ação, no prazo definido em lei, bem como decidir sobre providências cautelares, quando se tratar de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, contra os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os juízes federais da área de sua jurisdição, os juízes da Justiça Militar e do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator